



Ao Excelentíssimo Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco  
Presidente do Senado Federal

## **Solicitação inclusão das Recomendações ao Projeto de Lei do Senado nº 2235 de 2023**

O Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, vem por meio deste, solicitar ao presidente do Senado e a Comissão de Assuntos Sociais desta casa, atenção em relação ao Projeto de Lei nº 2235 de 2023 quanto aos seguintes aspectos: 1) observação ao texto original da **SUG 15/21** que resultou no Projeto de Lei; 2) elaboração de um relatório que contemple as propostas da SUG, que foram suprimidas no projeto e excluiu o banimento do uso do termo “alienação parental” e correlatos; 3) proposta de revogação em todos os dispositivos do ordenamento jurídico que utilizam do termo sem reconhecimento científico “alienação parental” e correlatos.

Os movimentos sociais maternos brasileiros trabalham há mais de uma década pela revogação da Lei de Alienação Parental, produzindo pesquisas, documentos e participando de debates e elaboração de recomendações e notas. Neste sentido, a **Sangra Coletiva** apresentou a ideia legislativa para **revogar a Lei de Alienação Parental e proibir a doutrina gardenista nas varas de família**, atingindo mais de 20 mil apoios, gerando a **SUG 15/21**.

Esta sugestão legislativa tramitou no Senado de 2021 a 2023, **sem nenhuma audiência pública ou debate** com movimentos sociais e especialistas no tema, mas neste ano teve parecer favorável elaborado pela Excelentíssima Senadora Eliziane Gama, (**PARECER (SF) Nº 22 DE 2023**, sobre a Sugestão nº 15 de 2021), senadora pelo Partido Social Democrático e foi acatado pela casa como um projeto de lei (Projeto de Lei nº 2235, de 2023), a sugestão legislativa contava com a **abolição** da doutrina baseada nas obras pseudocientíficas de Richard Gardner, mas o relatório apresentado propôs apenas a revogação da Lei nº12318 de 26 de agosto de 2010 e não atende a necessidade de proibir o uso do termo sem reconhecimento científico “alienação parental” e correlatos. E ainda reforçou a existência dos supostos atos de “alienação parental”, quando afirma que os profissionais da psicologia necessitam melhor qualificação no tema (falso) para diferenciar “alienação parental” de situações de abuso sexual.

Salientamos que apenas a revogação da Lei de alienação parental não atende a demanda dos movimentos sociais maternos, visto que a menina **Joanna Marcenal**, aos 5 anos de idade, foi a primeira **vítima fatal** da utilização do termo acientífico “alienação parental”, quando teve sua guarda revertida para o pai violador. Desta forma em 26 de agosto de 2010 a **Lei de Alienação Parental nº12318/2010, foi sancionada com o sangue da tortura e assassinato da menina Joanna, promovido pelo judiciário brasileiro com respaldo falsamente técnico do laudo psicológico alegando prática da suposta “alienação parental” pela mãe.**

**Considerando** que não existe má aplicação da lei e que a Lei de alienação parental cumpre seu propósito, conforme o projeto de lei e argumentos usados, com a justificativa de



impedir que mães apresentassem falsas alegações de abuso sexual para prejudicar a convivência paterna, sem motivo e por vingança.

**Considerando** que a **Constituição Federal** de 1988 dispõe: Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição; Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; e Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que o **Estatuto da Criança e do Adolescente** apresenta as garantias legais de proteção e convivência, contemplando todos os artigos que supostamente versariam sobre direitos parentais, na Lei de alienação parental;

**Considerando** que o **Código Civil brasileiro** contempla todas as garantias legais de convivência, guarda e direitos parentais, o que anularia a Lei de alienação, caso esse fosse o verdadeiro propósito.

Vale destacar que o **conceito de “alienação parental” vem sendo rechaçado mundialmente** não só pelo seu caráter anticientífico, mas também pelo seu teor misógino e punitivo. Segundo a Carta da **ONU** enviada ao governo vigente que pede, tanto a revogação da Lei de Alienação Parental nº 12318 de 2010, quanto a **ABOLIÇÃO** dos termos e conceitos que a embasam. Ademais, **órgãos, instituições e conselhos federais brasileiros já sinalizaram** pareceres, notas e recomendações na mesma direção. Dito isso trazemos ao vosso conhecimento os destaques:

**Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID** é uma comissão que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNHD) órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), composta por membros e membras do Ministério Público Estadual e Federal Brasileiro, também do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho.

Enunciado 01: O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas, considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Enunciado 02: A absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.



**NUDEM/SP - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NOTA TÉCNICA NUDEM N° 01/2019**  
**ASSUNTO:** Análise da Lei Federal 12.318/2010 que prevê a "Alienação Parental"

**V- CONCLUSÃO:** Ante o exposto conclui-se que a Lei de Alienação Parental: a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. Tanto é assim que as sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental eram medidas já presentes no ordenamento jurídico e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança/adolescente; b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental "a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência", a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/ adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança; c) É desproporcional, por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais intervintivo nas relações sociais; d) Viola os princípios do contraditório, da inérvia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo. São Paulo, 05 de setembro de 2019

**Conselho Nacional de Saúde.** RECOMENDAÇÃO N° 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.

Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Congresso Nacional: I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental; II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social: O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça: I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico.

**Conselho Nacional de Direitos Humanos.** RECOMENDAÇÃO N° 06, DE 18 DE MARÇO DE 2022. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Recomenda:

Ao Congresso Nacional: I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº



12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental; II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social: O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça: I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico; III - A promoção de formações para magistrados e promotores sobre o tema da violência doméstica e familiar e abuso sexual intrafamiliar, pautado em conceitos e estudos científicos.

MESECVI- Comité de Expertas del MESECVI y la Relatora Especial sobre la Violencia contra la Mujer de las Naciones Unidas expresan su preocupación por el uso ilegítimo de la figura del síndrome de alienación parental contra las mujeres. Washington, D.C., 12 de agosto de 2022. El Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI) y la Relatora Especial sobre la Violencia contra la Mujer de las Naciones Unidas, Reem Alsalem, expresan su preocupación por la utilización ilegítima de la figura del síndrome de alienación parental en procesos judiciales en diversos Estados Parte de la Convención de Belém do Pará. El Comité de Expertas y la Relatoría han tenido conocimiento de múltiples casos a lo largo de toda la región que se resuelven dentro de los órganos de justicia tomando como base la figura del síndrome de alienación parental que niegan la custodia de las hijas e hijos a la madre y se la otorgan al padre acusado de violencia familiar; que permiten compartir la custodia con el padre violento aún en los casos en que las hijas e hijos y la madre se encuentran en grave riesgo; o que obligan a la madre a cambiar de país de residencia para que el padre que ejerce violencia pueda convivir con las y los hijos. La utilización de esta controvertida figura en contra de las mujeres, en casos donde alegan violencia por razones de género o violencia contra las hijas e hijos, es parte del continuum de violencia de género y podría generar responsabilidad a los Estados por violencia institucional.

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA** - Recomenda que: 1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental;

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL** - “[...] sendo recomendada a não utilização do termo “alienação parental”, nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político. Assistentes sociais não devem se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da “alienação parental”, para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras



demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica. Esperamos que nossa categoria possa se somar à luta coletiva pela revogação da lei.”

**O Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a Rede ECPAT Brasil, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced) e Campanha Nacional “Faça Bonito – Proteja nossas Crianças e Adolescentes - Nota em defesa da dignidade da infância pela revogação da Lei de Alienação Parental Nº 12318/2010.**

**Relatório global** sobre o uso do conceito pseudo científico “alienação parental”, dentre os países citados está a violação de direitos humanos promovida pelo Estado brasileiro que foi apresentada na 53a sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, através do relatório da Relatora Especial sobre Violência contra as Mulheres, Reem Alsalem. 74. Com base nessas conclusões a Relatora Especial recomenda que: a) Os Estados legislem para proibir a utilização da alienação parental ou pseudoconceitos semelhantes nos litígios de direito de família e o uso dos chamados especialistas em alienação parental e pseudoconceitos semelhantes; b) Os Estados cumpram suas responsabilidades e obrigações positivas de acordo com o direito internacional de direitos humanos estabelecendo mecanismos de acompanhamento para monitorar a eficácia dos sistemas de justiça familiar para vítimas de violência doméstica intrafamiliar.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER** - RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 recomenda:

Ao Congresso Nacional (Câmara, Senado, Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara, Procuradoria Especial da Mulher do Senado, Frente Parlamentar Feminista Antirracista, Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente):

- ° Revogar a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.
- ° Revogar a Lei nº 13.340/2022, que altera a Lei nº 12.318/2010;
- ° Revogar a alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 13.431/2017, que tipifica alienação parental como forma de violência psicológica;
- ° Apresentar projetos de Lei, elaborados com a participação social, que (1) contemplem a proibição de conciliação com violador (agressor/abusador) em qualquer processo (vara de família, vara especializada em violência doméstica) conforme Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará; (2) proíbam a vinculação, revinculação de convivência ou guarda com genitor (homem) suposto violador, conforme Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará ; (3) fortaleçam a credibilidade na palavra da vítima como prova em processos de violência doméstica, guarda, convivência, crimes sexuais contra crianças e adolescentes conforme Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará; (4) contemplem a proteção da criança e adolescente vítima da violência doméstica e familiar como testemunha da mãe; (5) estabeleçam a obrigatoriedade de formação para todas as instâncias que atuam no combate à violência doméstica e familiar e abuso sexual intrafamiliar; (6) implementem medidas legais, adequadas e efetivas, de reparação e compensação às vítimas/às sobreviventes de violência de gênero



decorrente da aplicação da Lei nº 12.318/2010, pelas violações aos direitos humanos das mulheres acusadas com base em indícios de "alienação parental" no âmbito das demandas judiciais, sem observância do dever da devida diligência, e com a garantia de não repetição, em conformidade com a Recomendação Geral nº 35, do Comitê CEDAW.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social:

° Banir, em âmbito nacional, o uso dos termos "síndrome de alienação parental", "atos de alienação parental", "alienação parental" e correlatos sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

° Revisão e retificação de recomendações, cartilhas e cursos onde sejam utilizados os termos sem reconhecimento científico como "síndrome de alienação parental", "atos de alienação parental", "alienação parental" e correlatos;

° Promover formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos e correlatos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico;

° Promover formação contínua aos magistrados e demais operadores do direito a respeito da violência de gênero, violência doméstica e familiar e violência intrafamiliar, abuso sexual intrafamiliar, entendimento de forma de tortura a obrigação da convivência da vítima com seu violador e da valorização/consideração da palavra da vítima como prova, conforme sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade diante da situação de violência.

Considerando o exposto solicitamos ao Sr. Presidente os seguintes encaminhamentos:

1. enviar a presente solicitação à Comissão de Assuntos Sociais que considere as **recomendações apresentadas para subsidiar a escrita de seu relatório, contemplando:**

- Revogar a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.
- Revogar a Lei nº 13.340/2022, que altera a Lei nº 12.318/2010;
- Revogar a alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 13.431/2017.

2. enviar a presente solicitação do Excelentíssimo Senador Humberto Costa, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais;

3. enviar a presente solicitação do Excelentíssima Senadora Mara Cristina Gabrilli, Vice-presidente da Comissão de Assuntos Sociais;

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para diálogo.

Atenciosamente,